



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.930041/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria COFINS - REST/DCOMP
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/06/2002

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada a alegada inovação dos fundamentos da decisão recorrida, em relação ao despacho decisório, afasta-se a suscitada preliminar de sua nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/06/2002

CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVAS

Compete ao contribuinte demonstrar e apresentar as provas da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida, visando sua homologação.

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ERRO. RECEITA DE VARIAÇÃO CAMBIAL. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada em primeira instância, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. DECADÊNCIA.

A declaração do débito tributário na respectiva DCTF e sua transmissão tempestiva implicou constituição do crédito tributário, dentro do prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispunha para sua exigência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 13/09/2002

DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO ALOCADO. EXTINÇÃO PARCIAL.

A parte do recolhimento efetuado, mediante darf, alocada ao débito tributário declarado na Dcomp e não levada em conta pelo contribuinte, extinguiu parte daquele débito, no mesmo valor alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Provada a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro declarado, homologa-se parcialmente a compensação do débito fiscal, efetuada pelo contribuinte, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), até o limite reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Heyrovsky Torres Rodrigues, OAB/DF 33838.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a compensação do débito de Cofins, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 4/8, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior desta mesma contribuição, referente à competência de maio de 2002, recolhida em 14/6/2002.

A Derat no Rio de Janeiro reconheceu crédito financeiro disponível de apenas R\$20.926,27 e homologou a compensação do débito declarado até este limite, sob o argumento de que a outra parte do alegado pagamento a maior foi integralmente utilizado para extinguir débitos da Cofins (2172) declarados, conforme despacho decisório às fls. 10.

A recorrente discordou daquele despacho e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/16), insistindo na homologação integral da compensação do débito declarado, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“De acordo com a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve um montante recolhido a maior no valor de, no mínimo, R\$ 1.835.858,39.

Não houve, por parte da RFB, uma análise mais profunda da existência ou não do crédito.

A simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

Na DCTF ativa (doc. 07), a requerente apurou um débito de Cofins para o mês de maio/2002 no montante de R\$ 148.803,80. Como forma de pagamento, vinculou R\$ 132.895,10 de um DARF de valor total R\$ 2.027.844,28 (doc. 06).

Este DARF não foi vinculado a nenhum outro pagamento, constituindo-se um direito creditório de R\$ 1.879.040,48 (R\$ 2.027.844,28 – R\$ 148.803,80).

Por meio de PER/DCOMP em questão pediu a restituição do pagamento a maior de R\$ 1.908.925,55, utilizou parte deste montante (R\$ 1.835.858,39 – valor histórico) para quitar débito de Cofins referente a agosto/2002, no valor de R\$ 1.908.925,55.

Já havia utilizado este mesmo crédito para quitação deste mesmo débito, por meio de compensação realizada diretamente em DCTF.

Em 20.12.2007 retificou a DCTF do 3º trimestre de 2002 e transmitiu a declaração de compensação eletrônica, como forma de formalizar o procedimento outrora realizado em DCTF.

A DCOMP e o débito compensado diretamente em DCTF se referem ao mesmo direito creditório, e compensam débitos do mesmo período de competência.

A vinculação entre o DARF utilizado e a compensação em DCTF impediu a visualização da disponibilidade do direito creditório. Entende deva ser abstraída a compensação diretamente realizada em DCTF, uma vez que a DCOMP foi transmitida posteriormente, como forma de adequação ao procedimento que vigorava por ocasião da retificação da DCTF.

Excluindo este pagamento, verifica-se a origem da disponibilidade do crédito, o que implicaria no seu reconhecimento pela autoridade administrativa.

Dispõe dos créditos compensados, tendo sido os mesmos apurados em sua escrita contábil.

Ao preencher a DCTF retificadora, deixou de informar o número da DCOMP transmitida, permanecendo a informação de compensação direta em DCTF, sem número de processo. Tal erro não pode prevalecer sobre o direito ao crédito.

Ao final requer a juntada posterior de documentos que se façam necessários, visto a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, face o porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela requerente.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 13-29.614, datado de 31 de maio de 2010, às fls. 76/80, sob as seguintes ementas:

O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (91/111), requerendo, em preliminar, a sua nulidade, sob o argumento de que esta inovou a fundamentação do despacho decisório; e, no mérito, a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito declarado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, de que a documentação apresentada comprova a existência do crédito financeiro declarado.

Inovou, ainda, nesta fase recursal, discorrendo sobre tributação de receitas decorrentes de variação cambial, sua escrituração e obrigatoriedade da adoção do regime de competência para sua apropriação, bem como sobre a decadência do direito de o Fisco revisar o lançamento do PIS referente à competência de maio de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de nulidade da decisão recorrida sob o argumento de esta inovou a fundamentação, em relação ao despacho decisório, é equivocada.

Ao contrário do entendimento da recorrente, não houve inovação alguma em relação ao despacho decisório.

Dele consta expressamente que a homologação parcial teve como fundamento a disponibilidade de crédito financeiro, no valor de apenas R\$20.926,27. A compensação do saldo do débito declarado não foi homologada por inexistência de crédito financeiro suficiente para sua extinção. O valor recolhido e constante do darf indicado na Dcomp, em discussão, foi integralmente utilizado para quitar débitos da Cofins (2172), declarados nas respectivas DCTF, referentes às competências de maio e agosto de 2002, nos valores de R\$148.803,80 e R\$1.807.117,21, respectivamente, e o valor de R\$50.997,00, foi utilizado na Dcomp nº 07727.14421.240904.1.3.04-2001. O saldo disponível, no valor de R\$20.926,27, foi então utilizado na homologação parcial do débito declarado.

Também, a decisão recorrida teve como fundamento a inexistência de crédito financeiro suficiente para homologar integralmente a compensação do débito declarado na Dcomp e, ainda, a falta de apresentação de documentos hábeis comprovando o indébito.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por inovação na fundamentação legal, em relação ao despacho decisório.

Nesta fase recursal, a recorrente inovou suas razões de mérito, quanto à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, questionando a tributação das receitas de variação cambial, sua escrituração contábil e obrigatoriedade da adoção do regime de competência, bem como a decadência do direito de a Fazenda Pública revisar o crédito tributário referente à competência de maio de 2002

As razões suscitadas, em relação à receita cambial, constituem matérias preclusas, não opostas à autoridade julgadora de primeira instância.

A fase litigiosa do procedimento se instaura com a interposição da manifestação de inconformidade, quando aquela matéria deveria ter sido contestada, conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, art. 15. Também, o art. 17, deste mesmo diploma legal, estabelece que *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Assim, demonstrado que aquelas matérias não foram suscitadas na manifestação de inconformidade, não se toma conhecimento delas nesta fase recursal por ter ocorrido a preclusão temporal do direito de a recorrente fazê-lo.

Já em relação à decadência, embora não tenha sido oposta à autoridade julgadora de primeira instância, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser apreciada nesta fase recursal.

Ao contrário do entendimento da recorrente, no presente caso, não houve revisão do lançamento do crédito tributário referente à competência de maio de 2002 pela autoridade administrativa competente.

A não homologação da compensação não teve como fundamento a revisão do crédito tributário referente àquela competência, que foi constituído pela própria recorrente, mediante declaração do seu valor na respectiva DCTF, e sim a não existência do crédito financeiro declarado na Dcomp.

Assim, demonstrado que não houve revisão do valor do crédito tributário declarado pela própria recorrente na respectiva DCTF, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública revisar tal débito.

Embora, a recorrente tenha suscitado várias matérias, o presente processo trata exclusivamente da homologação da compensação do débito de Cofins (2172), no valor de R\$1.908.925,55, vencido na data de 13/9/2002, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior desta mesma contribuição, na data de 14/6/2002, no valor original de R\$1.835.858,93, declarados na Dcomp às fls. 3/8.

Assim, a questão de mérito se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, tendo em vista que o débito foi confessado por ela.

Segundo, a recorrente o indébito (crédito financeiro) decorreu de pagamento a maior da contribuição referente à competência de maio de 2002, em virtude de erro na

apuração do seu valor. Embora errado, o valor foi declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente. Percebido o erro, transmitiu DCTF retificadora informando o valor correto.

A retificação da DCTF visando alterar o valor do débito declarado é possível, mediante a comprovação de erro, de fato, na apuração do débito.

A comprovação deve ser demonstrada, mediante a apresentação de demonstrativo de apuração do valor correto da contribuição devida, acompanhado dos documentos contábeis, cópia do livro Razão, contendo os lançamentos errados da escrituração das receitas, os estornos dos lançamentos errados e os lançamentos corretos, e também de documentos fiscais, cópias dos livros de saída de mercadorias e/ ou de prestação de serviços, contendo as receitas corretas.

No presente caso, a recorrente apresentou somente cópia da DCTF retificadora, desacompanhada de quaisquer documentos contábeis e fiscais. A simples apresentação da retificadora, desacompanhada do demonstrativo de apuração do valor correto, com respectiva memória de cálculo e, principalmente, daqueles documentos, não prova o alegado erro nem permite a apuração do valor correto.

Nos pedidos de restituição/compensação o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na Dcomp é do requerente e não do Fisco.

A Lei nº 9.784, de 29/1/1999, art. 36, assim estabelece:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Também, segundo a Lei nº 5.869, de 11/1/1973 (Código de Processo Civil), art. 333, o ônus da prova é de quem alega, assim dispondo:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...);

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Dessa forma, não tendo a recorrente demonstrado o erro na apuração do valor da Cofins, declarado para a competência de maio de 2002, nem apresentado documentos comprovando-o e necessários à apuração do valor correto, não há que se falar em repetição/compensação do indébito reclamado.

No entanto, do exame do despacho decisório, verifica-se que o recolhimento estampado no darf indicado na Dcomp em discussão, no valor de R\$2.027.844,28, foi assim utilizado: R\$50.997,00 na Dcomp nº 07727.14421.240904.1.3.04-2001; R\$148.803,80 para quitar a Cofins (2172) declarada para a competência de maio de 1992; e R\$1.807.117,21 para a quitar parte da Cofins (2172) declarada para agosto de 2002, objeto da Dcomp em discussão, e o saldo, no valor de R\$20.926,27, utilizado na homologação de parte do mesmo débito da Cofins (2172) de agosto de 2002.

No entanto, do exame do despacho decisório, verifica-se que o recolhimento estampado no darf indicado na Dcomp em discussão, no valor de R\$2.027.844,28, foi assim utilizado: R\$50.997,00, na Dcomp nº 07727.14421.240904.1.3.04-2001; R\$148.803,80, para quitar a Cofins (2172) declarada para a competência de maio de 2002; e R\$1.807.117,21, para

quitar parte da Cofins (2172) de agosto 2002, remanescendo o saldo de R\$20.926,27 que foi utilizado para homologar parte da mesma Cofins de agosto de 2002, objeto da Dcomp em discussão.

Assim, levando-se em conta que o valor da Cofins de agosto de 2002 foi de R\$1.908.925,55, remanesce em aberto apenas o saldo devedor de R\$8.125,94, resultante da seguinte operação:

- Darf, valor reconhecido no Desp. Dec. = R\$ 2.027.844,28
- Vr. utilizado Dcomp 2001. = (R\$ 50.997,00)
- Vr. utilizado p/Cofins PA 31/05/2002. . = (R\$ 148.803,80)
Saldo disponível = R\$ 1.828.043,48

Acrescendo a este saldo juros compensatórios à taxa Selic acumulada até 13/9/2002, no valor de 3,98% (Dcomp), resulta um montante de R\$1.900.799,61, disponível para compensar a Cofins (2172) de 31/8/2002, objeto da Dcomp em discussão, no valor de R\$1.908.925,55, remanescendo, um saldo devedor de R\$8.125,94.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a homologação da compensação parcial do débito declarado na Dcomp em discussão, até o limite de R\$1.900.799,61, exigindo da recorrente o saldo remanescente, no valor de R\$ 8.125,94 (oito mil cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), acrescido das cominações legais.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator